



TEIXEIRA MARTINS  
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

***Habeas Corpus* n° 174.398/PR**

**CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTROS**, impetrantes da ordem de *habeas corpus* epigrafada, em que o ex-Presidente da República **Luiz Inácio Lula da Silva** figura como Paciente, vêm, com o devido respeito, perante Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

A presente ordem de *habeas corpus* foi impetrada em 12.08.2019 contra v. acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Agravo em Recurso Especial n° 1.765.139/PR e tem por objetivo o reconhecimento da ***suspeição*** dos procuradores da República da Lava Jato que oficiam naquele feito, na forma do art. 254, I, do Código de Processo Penal c/c o art. c/c art. 258 do mesmo *códex* e, ainda, art. 145, I e IV, do Código de Processo Civil (c/c CPP, art. 3°). Na peça vestibular foram descritas e comprovadas diversas condutas de tais membros do *Parquet* ***incompatíveis*** com os postulados da ***legalidade, impessoalidade e moralidade*** — além da ***imparcialidade*** também aplicável a membros do Ministério Público conforme fartamente demonstrado naquele petitório.

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Liberdade Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Ao final da petição inicial, os Impetrantes também requereram, com base no art. 21, I, e art. 191, II, do RISTF, seja o presente *writ* instruído mediante o **compartilhamento** de prova documentada que está anexada aos autos do Inquérito nº 4871, que tramita perante esta Suprema Corte, sob a relatoria do e. Min. ALEXANDRE DE MORAES — no que se refere a mensagens trocadas entre procuradores da República e entre procuradores da República e magistrados por meio de aparelhos funcionais que digam respeito, direta ou indiretamente, ao Paciente.

Nessa toada, cabe trazer ao conhecimento deste Tribunal Supremo a existência de **fatos novos que reforçam as pretensões formuladas na inicial** (CPP, art. 231, c/c art. 115 do RISTF).

Na data de ontem (18.08.2019), o portal *The Intercept* e a *Folha de S.Paulo* deram publicidade a novas trocas de mensagens envolvendo os membros da Força-Tarefa “Lava Jato”. O conteúdo de tais mensagens **reforça** que tais procuradores da República promoveram uma verdadeira *cruzada* contra o Paciente, utilizando-se de **meios ilegais** para lhe impor uma condenação a qualquer custo (*doc. 01*). Deixaram de lado o dever constitucional de atuarem em favor de um **processo justo** — que observa o devido processo legal — e recorreram a expedientes que, a toda evidência, **violam** a garantia constitucional da intimidade e o controle de acesso a dados sigilosos pelo Poder Judiciário.

De fato, emerge de tal publicação, dentre outras coisas, diálogos entre os procuradores da República aptos a revelar que **dados fiscais protegidos pelo sigilo constitucional** (CF/88, art. 5º, X e XII) e **legal** (CTN, art. 198; art. 988, do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/90) **foram solicitados informalmente e sem a existência de prévia autorização judicial** a altos servidores da Receita Federal — prática incompatível com os citados dispositivos constitucionais e legais e, ainda, com o disposto na Lei nº 105/2001 e com o §1º do citado art. 198 do CTN.

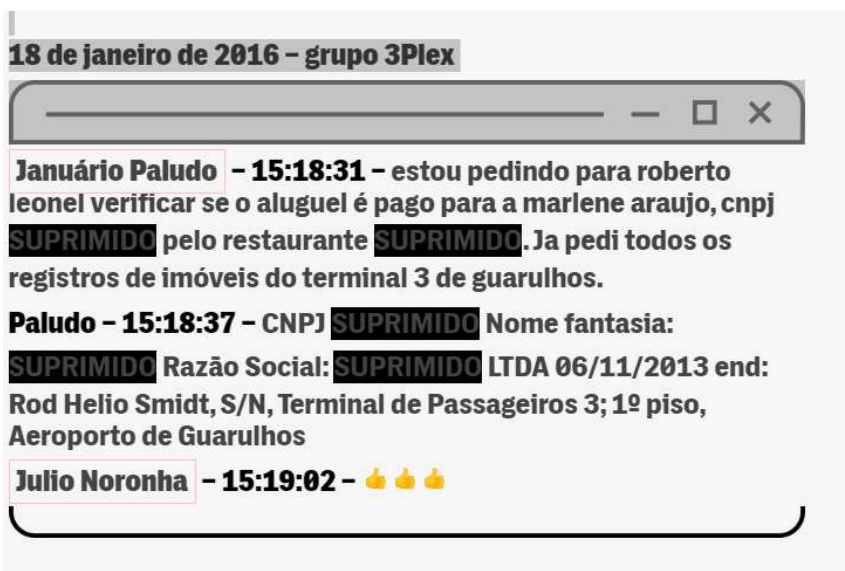


Tais diálogos também mostram que a atuação dos membros do Ministério Público com servidores da Receita Federal fez letra morta do procedimento estabelecido no “Manual do Sigilo Fiscal” elaborado pela Receita Federal e aprovado pela Portaria RFB nº 3.541, de 7 de outubro de 2011.

Segundo o aludido Diploma, em sintonia com as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, a resposta elaborada pela Receita Federal a partir de requisição judicial — que não existiu no caso aqui tratado, como será exposto a seguir — deve ser “*sempre dirigida à própria autoridade judiciária requisitante*” (p. 22), jamais ao membro do Ministério Público. **Vale dizer, a sindicância judicial deve ser observada não apenas para a quebra do sigilo fiscal, como também no recebimento de qualquer informação decorrente dessa quebra — sempre em procedimento formal.**

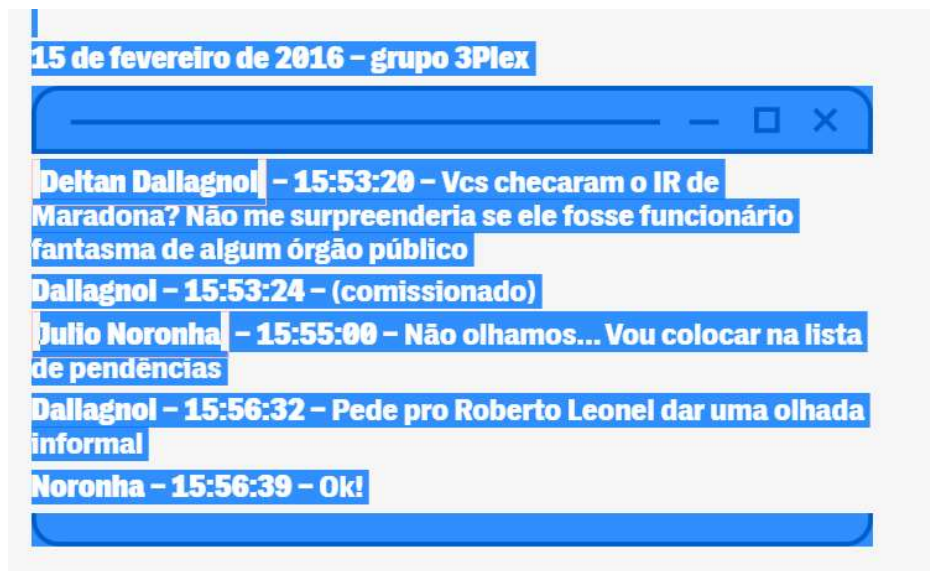
A realidade no caso do Paciente, porém, é bem diversa.

A título exemplificativo, cita-se o diálogo entre os procuradores da República Januário Paludo e Julio Noronha no qual discutem a busca de informações fiscais sigilosas da Sra. Marlene Araújo, nora do Paciente, para instruir investigação contra este último. Na conversa ocorrida em 18.01.2016, tais membros do Ministério Público afirmam que estão buscando dados fiscais da Sra. Marlene junto a “Roberto Leonel” — possível referência ao então Chefe do Escritório de Investigação da 9ª. Região:



Oportuno ressaltar que apenas em 16.02.2016 o MPF apresentou (sem qualquer embasamento) pedido de quebra de sigilo da Sra. Marlene em investigação relativa ao Paciente (*doc. 02*), o qual foi indeferido pelo juiz de primeiro grau em 23.02.2016. Ou seja, em relação a Marlene jamais houve autorização judicial para a coleta de dados fiscais sigilosos a fim de instruir investigação em relação a este último (*doc. 03*).

Em 15.02.2016, os procuradores da República Deltan Dallagnol e Julio Noronha falam em pedir que Roberto Leonel desse uma “*olhada informal*” nos dados contidos no Imposto de Renda de “Maradona” (apelido de Elcio Pereira Vieira) — o caseiro do sítio de Atibaia — também para investigação dirigida contra o aqui Paciente.



Naquela data não havia qualquer autorização judicial de quebra de sigilo. O pedido foi feito em 16.02.2016 (*doc. 02*) e deferido apenas em 23.02.2016<sup>1</sup> (*doc. 03*).

Em 06.09.2016, o procurador da República Athayde Ribeiro Costa relata solicitação feita ao já referido Sr. Roberto Leonel de Oliveira Lima, então Chefe do Escritório de Investigação da 9ª. Região, para verificação de eventuais compras realizadas pelos “seguranças do LULA”:

---

<sup>1</sup> A decisão é datada de 23/02/2016, embora, no rodapé, conste a data de 22/02/2016.



### 6 de setembro de 2016 – Grupo 3Plex

**Athayde Ribeiro Costa – 20:18:43** – Pessoal, fiz esse pedido ao LEONEL em relação ao fogão e geladeira

**Costa – 20:18:53** – Leonel, boa noite. Se possível, tentar ver dps se os seguros do LULA adquiriram geladeira e fogão da marca BRASTEMP no ano de 2014 que foram parar no apartamento. Os fornecedores devem ter sido a SUPRIMIDO ou SUPRIMIDO. Será que conseguimos ver isso?

**Costa – 20:18:53** – O nome deles

**Costa – 20:18:53** – SUPRIMIDO, SUPRIMIDO, SUPRIMIDO, SUPRIMIDO, SUPRIMIDO, SUPRIMIDO, SUPRIMIDO e SUPRIMIDO.

Ocorre que não há naqueles autos decisão judicial autorizando a quebra do sigilo fiscal de qualquer “**segurança de LULA**”.

Nesse diapasão, tais fatos novos a necessidade de instruir estes autos com tais mensagens e material correspondente, tal como indicado na petição inicial, com amparo no art. 21, I, e art. 191, II, do RISTF — uma vez que originados em aparelhos funcionais e que têm por objetivo reforçar as teses defensivas. Robustecem, ainda, os fundamentos já expostos para o deferimento dos pleitos liminares deduzidos no *writ*.

Ante as razões expostas, na véspera de completar 500 dias da — inconstitucional e injusta — prisão do Paciente, vem a Defesa **reiterar os termos e os pedidos formulados neste *habeas corpus***, inclusive aquele relacionado à necessidade de compartilhamento dos elementos documentados acima referidos na forma autorizada pelo Regimento Interno desta Suprema Corte.



Requer-se, ademais, seja deferida a juntada dos documentos que instruem esta petição em apartado para que sejam gravados com sigilo — uma vez que assim constam no processo originário.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) a Brasília (DF), 19 de agosto de 2019.

**CRISTIANO ZANIN MARTINS**  
**OAB/SP 172.730**  
*(Assinado Digitalmente)*

**VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS**  
**OAB/SP 153.720**

**MARIA DE LOURDES LOPES**  
**OAB/SP 77.513**

**ALFREDO E. DE ARAUJO**  
**ANDRADE**  
**OAB/SP 390.453**

**LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS**  
**OAB/SP 401.945**